



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02383/08

Fl. 1/7

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Solânea. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do § único do art. 124 do RITCE e recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, assinatura de prazo ao atual gestor para envio de contratos.

*PARECER PPL TC*

*205/2010*

### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 611/625, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 013/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.567.325,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.283.662,50, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 16.044.923,59, representou 78,01% à previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 16.011.722,90, representou 77,85% à fixada para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário apresentou superavit equivalente a 0,21% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 324.664,68, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,22% e 99,78%, respectivamente;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 373.521,61, equivalentes a 2,33% da despesa orçamentária total;
8. regularidade na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
9. a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 2.924.919,10, correspondeu a 72,17% dos recursos do FUNDEB;
10. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 1.675.652,36, representaram 14,53% da receita de impostos mais transferências;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02383/08

Fl. 2/7

11. os gastos com pessoal, corresponderam a 53,55% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 20, da LRF, sendo 50,63% do Poder Executivo e 2,91% do Poder Legislativo;
12. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:
  1. montante da dívida consolidada não reflete a realidade do município, em razão da omissão no registro da dívida municipal com a CAGEPA;
  2. o repasse à Câmara correspondeu a 8,01% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2007), descumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
  3. Irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentária (não comprovação da publicação em veículo de imprensa oficial e de realização de audiência pública prévia, e ausência do anexo de riscos fiscais);
  4. Despesas não licitadas no montante de R\$ 671.860,75;
  5. Despesas licitadas constantes no SAGRES, porém sem a apresentação dos procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 2.319.014,66 (item 5.1);
  6. Não atendimento ao mínimo exigido em manutenção e desenvolvimento do ensino;
  7. O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,53 % da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
  8. indícios de burla ao concurso público para preenchimento dos cargos (item 8.1.2);
  9. falta de envio, ao Tribunal, dos contratos de serviços temporários, descumprindo o que determina a Resolução TC nº 103/98;
  10. Não contabilização e não recolhimento de despesa de contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 830.036,45 (item 10);
  11. Gastos não comprovados, no montante de R\$ 461.358,98 (item 9.1);
  12. Falta de documentação e controle na Secretaria de Educação (item.9.2).

Diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 634/3083.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 3090/3103, considerando elidida a irregularidade atinente ao repasse para o Poder Legislativo (7,94%); aplicação em MDE (26,52%), aplicação em ações e serviços públicos de saúde (15,87%) e gastos não comprovados, no montante de R\$ 461.358,98; e parcialmente elidida a irregularidade relativa às despesas sem licitação que passaram de R\$ 671.860,75 para R\$ 652.540,75 e as despesas licitadas constantes do SAGRES, porém sem a devida comprovação, que passou de R\$ 2.319.014,66 para R\$ 474.456,52. Permaneceu inalterado o entendimento da Auditoria quanto às demais irregularidades, conforme comentários a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02383/08

Fl. 3/7

montante da dívida consolidada e omissão no registro da dívida municipal com a CAGEPA

Defesa – o montante da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2007, em relação à receita corrente líquida, portava-se abaixo do limite estabelecido pela Resolução nº 43 do Senado Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo considerando a dívida com a CAGEPA. Por fim, cumpre aduzir que a dívida com a CAGEPA não foi incluída no demonstrativo da dívida fundada interna naquela oportunidade, pois a contabilidade não dispunha de tal informação.

Auditoria – permanece a irregularidade relativa à ausência de contabilização da dívida com a CAGEPA, no valor de R\$ 693.820,04. Quanto ao montante da dívida, em relação aos limites estabelecidos na legislação Federal, não foi questionado pela Auditoria.

Irregularidades na análise da Lei de Diretrizes Orçamentária, quanto a ausência de demonstrativos, comprovação de sua publicação e não acompanhamento do Anexo de Riscos Fiscais

Defesa – as informações atinentes a LDO já foram devidamente e tempestivamente prestadas no exercício de 2006, quando a referida lei foi elaborada, aprovada, sancionada, publicada e analisada pelo Tribunal. Segue em anexo cópia da publicação da mencionada lei através do DOE e do Anexo de Riscos Fiscais.

Auditoria – a Auditoria não localizou tal cópia, bem como não foi enviada a comprovação da audiência pública.

Despesas não licitadas no montante de R\$ 671.860,75 para R\$ 652.540,75

Defesa – apresentou o procedimento licitatório nº 24/2007, referente à locação de máquinas, no valor de R\$ 19.320,00. Sustentou que quanto aos shows artísticos e serviços contábeis, por tratar-se de serviços exclusivos, segundo a Lei 8.666/93 é inexigível.

Auditoria – aceita o procedimento apresentado, quanto à locação de máquinas. Tocante à contratação de shows artísticos não foi apresentado o processo de inexigibilidade, onde deveria constar a comprovação de empresário exclusivo, quais as bandas contratadas e para quais períodos de contratação. Tangente a contratação de serviços contábeis não foi apresentado o processo de inexigibilidade em que deveria constar a pesquisa de preços para os serviços prestados. Assim, permanece sem licitação o montante de R\$ 652.540,75.

Despesas licitadas constantes no SAGRES, porém sem a a apresentação dos procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 2.319.014,66 para R\$ 474.456,52

Defesa – na diligência realizada em 2010 não foi localizado nos arquivos da Prefeitura, em razão do atual prefeito pertencer a grupo político distinto do ex-gestor. Por isso mesmo, o defendente tirou cópia de parte dos documentos relativos às licitações. Os documentos restantes o defendente deixou no arquivo da Prefeitura.

Auditoria – Foram apresentadas cópias de 23 licitações, que totalizou R\$ 1.844.558,14. No entanto há informação no SAGRES de que foram realizadas 5 (cinco) tomadas de preço e 40 (quarenta) convites, num total de R\$ 2.319.014,66. Desta forma permanece a irregularidade com relação a 22 processos licitatórios que não foram apresentados, que corresponde a R\$ 474.456,52.

Indícios de burla ao concurso público para preenchimento dos cargos (item 8.1.2)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02383/08

Fl. 4/7

Defesa – Alega que foi realizado certame público no último ano do mandato da gestão anterior e que as contratações realizadas durante a gestão do Sr. Alberto Cândido da Cruz visaram suprir à ausência de profissionais especializados em áreas essenciais ao funcionamento da máquina pública, ou seja, saúde, educação e área administrativa.

Auditoria - O Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz foi o prefeito da gestão 2000-2004 e , além disso, a contratação de pessoal não concursado só se justificaria por período curto de tempo, necessária a organização para a realização de concurso público.

Falta de envio de contratos para este Tribunal, descumprindo o que determina a Resolução TC nº 103/98

Defesa – a presente irregularidade reside no fato de que o município não procedeu com o envio dos contratos de pessoal ao TCE, contrariando a Resolução RN TC 103/98.

Auditoria – o não envio de contratos de pessoal configura sonegação de documentos necessários à análise pela Auditoria e, portanto, constitui infração ao art. 56, VI, da LOTCE e ao art. 4º da RN TC 103/98.

Não contabilização e não recolhimento de despesa de contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 830.036,45 (item 10)

Defesa – O Município de Solânea não reconhece o valor apontado, uma vez que considera exorbitante o quantum identificado. Os valores ainda estão sendo discutidos no Processo nº 13446.000.323/2007-91, que tramita junto ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Auditoria – o município realizou despesa com vencimentos e vantagens fixas no valor de R\$ 5.409.043,81 e com contratações temporárias na quantia de R\$ 2.715.001,52, ao qual aplicando-se uma alíquota de 21%, obtêm-se o somatório de R\$ 830.036,45 (obrigações patronais).

Falta de documentação e controle na Secretaria de Educação (item.9.2)

Defesa – a irregularidade diz respeito à ausência de documentação referente ao controle de distribuição de merenda escolar, bem como o itinerário de cada veículo utilizado no transporte escolar e ainda a cópia do plano de cargos e carreiras e salários dos profissionais da educação, no exercício de 2007. Em relação às duas primeiras irregularidades pede-se a relevação das falhas. Quanto à última irregularidade, a cópia da lei pode ser facilmente encontrada na Câmara.

Auditoria – a falta de controle e zelo vai de encontro à LRF. Também não foi apresentado a Lei referente ao Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1692/10, da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnano resumidamente por:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido Cruz, relativas ao exercício de 2007;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto Cândido Cruz, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02383/08

Fl. 5/7

5. Recomendações à Prefeitura Municipal de Solânea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram efetuadas as notificações de estilo para a sessão de julgamento.

### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram após a defesa foram: (1) montante da dívida consolidada não reflete a realidade do município, em razão da omissão no registro da dívida com a CAGEPA; (2) Lei de Diretrizes Orçamentária apresentando irregularidades; (3) despesas não licitadas no montante de R\$ 652.540,75; (4) despesas licitadas constantes no SAGRES, porém sem a devida apresentação dos processos, no montante de R\$ 474.456,52; (5) indícios de burla ao concurso público para preenchimento dos cargos; (6) falta de envio, ao Tribunal, dos contratos por tempo determinado, conforme Resolução TC nº 103/98; (7) não contabilização e não recolhimento de despesa de contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 830.036,45; e (8) falta de documentação e controle na Secretaria de Educação.

Respeitante ao montante da dívida consolidada não refletir a realidade do município, em razão da omissão no registro da dívida com a CAGEPA, contrariando o art. 98, § único da Lei 4.320/64, o Relator entende que a falha existe, porém não enseja a imoderada emissão de parecer contrário, mas recomendações para o registro devido, sem prejuízo da aplicação de multa. O mesmo se pode dizer a respeito das falhas e irregularidades referentes à Lei de Diretrizes Orçamentária, despesas licitadas constantes no SAGRES, porém sem apresentação dos procedimentos licitatórios, indícios de burla ao concurso público para preenchimento dos cargos, falta de documentação e controle na Secretaria de Educação e falta de envio de contratos para este Tribunal, descumprindo o que determina a Resolução TC nº 103/98. Quanto a este último fato, o Relator sugere ao Tribunal que se assine o prazo de 60 dias ao atual prefeito para envio dos contratos de serviço por tempo determinado.

No que tange à não contabilização e não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 830.036,45, colhe-se do relatório da Auditoria que o município despendeu com pessoal a quantia de R\$ 8.124.045,33 e que deveria ter recolhido de obrigações patronais (21%), o valor de R\$ 1.706.049,52. Como o município recolheu a quantia de R\$ 876.013,07, faltou recolher o montante de R\$ 830.036,45. O defendente assegura que os valores apontados pela Auditoria não estão corretos e que já estão sendo discutidos no Processo nº 13446.000.323/2007-91, que tramita junto ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Estando, a matéria, sendo analisada pelo órgão competente, o Relator entende que o fato não deve comprometer as contas em análise.

No que toca às despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 652.540,75, o Relator tem a informar o seguinte:

1. quanto à contratação de Bandas para participarem dos festejos de São Antônio e São João, ocorridos entre 12 a 24 de junho de 2007, no total de R\$ 485.000,00, apesar de o interessado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02383/08

Fl. 6/7

não ter enviado, sua defesa escrita, o processo de inexigibilidade, consta no SAGRES que tal contratação decorreu da Inexigibilidade de licitação nº 0001/2007. Como a Auditoria não apontou nenhuma irregularidade nos preços contratados, o Relator propõe que cópia do contrato seja enviado à SFB para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos;

2. tocante aos serviços contábeis prestados pelo Sr. Antônio de Pádua de Oliveira, o Tribunal tem entendido que a contratação dos profissionais é questão de conveniência do administrador e que pode ser feita por processo de inexigibilidade de licitação;
3. em relação à aquisição de material gráfico (R\$ 9.052,00), o Relator entende que não está evidente a necessidade de procedimento licitatório, já que foram aquisições feitas ao longo do ano e não houve indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria,
4. atinente a locação de veículos feitos à Josinelma da Silva Jerônimo (R\$ 33.000,00), Valdir Alves Lins (R\$ 25.096,50) e José Anchieta (R\$ 19.692,75), o Relator considera que é o caso de licitação. Como não houve indicação, por parte da Auditoria, de prejuízo ao erário, propõe aplicação de multa ao ex-gestor por inobservância da Lei nº 8.666/93.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- 1) declare o atendimento parcial aos preceitos da LC 101/00, em decorrência da omissão no registro da dívida consolidada;
- 2) emita parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de Solânea, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz,
- 3) aplique multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, ex-Prefeito do município de Solânea, no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
- 4) determine o encaminhamento à Receita Federal do Brasil cópias dos documentos relativos as contratações de bandas musicais, tendo como empresário J Francisco Borges (CNPJ nº 073321960001-60), para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos ;
- 5) recomende ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Lei 4.320/64, LRF e da Lei nº 8666/93; e
- 6) assine o prazo de 60 dias, ao atual prefeito de Solânea, para envio ao Tribunal de todos os contratos de serviços por tempo determinado, sob pena de aplicação de multa pessoal, por descumprimento da decisão.

### 5. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02383/08; e

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Cons. Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02383/08**

**Fl. 7/7**

Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da Lei 4.320/64, da LRF e da Lei nº 8666/93.

**Publique-se e intime-se.**

**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de outubro de 2010.**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB em exercício